



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004296-40.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelada MARIA GLORIA TONELLI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e não conheceram o do corrêu Bradesco. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1004296-40.2024.8.26.0541.

Apelante(s)/Apelado(s): Maria Gloria Tonelli da Silva (JG) e Banco Bradesco S/A.

Interessado(s): União Seguradora S/A – Vida e Previdência (Aspecir Previdência).

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: Santa Fé do Sul - 3ª Vara.

Juiz Prolator: Rafael Almeida Moreira De Souza.

Voto nº 41.363

Apelação. Seguro. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos realizados em conta corrente sem autorização da parte autora, a título de seguro sequer contratado. Recurso do corréu Banco Bradesco. Complemento do preparo recolhido em valor insuficiente. Deserção. Apelação da autora. Danos morais. Quantum indenizatório mantido, visto que consoante ao aplicado por esta C. Câmara em casos análogos. Sentença preservada. Recurso da autora desprovido, ao passo que não conhecido o do corréu Bradesco.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais movida por Maria Gloria Tonelli da Silva contra Banco Bradesco S/A e União Seguradora S/A – Vida e Previdência (Aspecir Previdência), que a r. sentença de fls. 209/215, de relatório adotado, julgou procedente.

Inconformada, recorre a autora pleiteando,

em suma, a majoração da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

De outra banda, apela o corréu Bradesco buscando a reforma da sentença.

Somente o recurso da instituição bancária foi contra-arrazoado (fls. 260), sendo ambos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

De plano, com relação ao recurso do corréu Banco Bradesco, como constou no despacho de fls. 264/265, deveria ele comprovar o pagamento do complemento do preparo cuja diferença apontada pelo cartório deveria ser atualizada monetariamente desde a data do cálculo (14.11.2024) até o dia do depósito.

Ora, a importância em aberto era de R\$29,77, para o dia 14.11.2024, resultado da subtração de R\$406,66 (valor recolhido a fls. 246/247, em 01.10.2024) do preparo calculado em R\$436,43 (certidão de fls. 262).

Ocorre que, ao contrário do que determinado, o banco comprovou o recolhimento complementar exatamente daquele valor nominal (R\$29,77), para o dia 18.02.2025 (fls. 269/270), ou seja, sem fazer incidir a atualização monetária desde a data do cálculo até o dia do depósito.

Além disso, cumpre apontar que não se

juntou a planilha de cálculos, o que também fora imposto, inclusive com remissão ao *link* deste Eg. Tribunal, embora se relativize o aludido descumprimento ante o evidente recolhimento insuficiente das custas.

No ensejo, segundo ensinamento do Professor Humberto Theodoro Júnior, *“consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos”* (in “Curso de Direito Processual Civil”, Volume I, Forense, 44ª ed., 2006, p. 622).

E, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil: *“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”*.

Assim, embora concedido prazo para a regularização do preparo dos autos, deixou o corréu apelante de recolher o valor corretamente devido, sendo de rigor, portanto, o não conhecimento de seu apelo.

Superado esse tópico, quanto ao recurso da autora, sabe-se que a mensuração do valor indenizatório dos danos morais constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermeneuta, que deve

observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, de rigor a manutenção do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00, o qual inclusive é adotado por esta C. Câmara em casos análogos.

Nesse sentido, ilustrativamente:

“SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA APÓLICE, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Legitimidade passiva da ré, responsável pela cobrança. Defeito no serviço prestado. Descontos indevidos do valor de benefício previdenciário. Devolução na forma simples. Danos morais configurados. Indenização mantida em R\$5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Valores despendidos com a contratação do patrono que não podem ser cobrados da ré a título de indenização por perdas e danos. Entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EREsp 1.507.864/RS. Por maioria de votos, recurso provido em parte” (Apelação Cível 1002879-02.2019.8.26.0097; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 13/07/2020, g.n.).

Destarte, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, majorados em R\$100,00 os

honorários advocatícios exclusivamente em desfavor do corréu Bradesco, à luz do Tema 1.059 do C. STJ.

Sem prejuízo, consigne-se que não há falar na fixação de honorários em desfavor da autora pelo desprovimento de seu recurso, uma vez que não houve fixação anterior em seu desfavor, inexistindo o que majorar, conforme inteligência do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da autora e não conheço o do corréu Bradesco.**

WALTER EXNER

Relator